DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6616/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13733/2014
PROTOCOLO	: 1530243
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
JURISDICIONADO	: DENILSON AURÉLIO DE SOUZA BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE SERVIÇOS URBANOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 4773/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS
CONTRATADA	: R. FANT LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 33.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 4773/2014 -** (fls. 7-9), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho.

O *Acórdão da 2ª Câmara nº 878/2014* proferido nos autos do *Processo TC-6413/2014* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 025/2014* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de limpeza e desobstrução de galerias de águas pluviais, bueiros, poços de visita e rede de esgoto, no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), conforme consignado na Nota de Empenho – fls. 7.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–IEAMA–27638/2016* - (fls. 29-32).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-1526/2017* - (fls. 33) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados nestas fases ora apreciadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"* do Regimento Interno.

O substitutivo contratual utilizado – *Nota de Empenho n.º 4773/2014* (fls. 7-9) tem por objeto a prestação de serviços de limpeza e desobstrução de galerias de águas pluviais, bueiros, poços de visita e rede de esgoto, no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e foi formalizado em consonância com o disposto no art. 62 da Lei Geral de Licitações e na Lei Federal n.º 4.320/64, estando sua execução financeira devidamente comprovada e resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 33.000,00
Valor Empenhado	R$ 33.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 33.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 33.000,00

Desta forma, a Equipe Técnica se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização do empenho e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos (fls. 31), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere da formalização e a execução do empenho, de acordo com os incisos II e III do Art. 120, e encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110 da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e dê ao processo os trâmites regimentais."*

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial assim concluiu: (fls. 33), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da IEAMA (peça 06), este Ministério Público de Contas opina pela regu-*

laridade da formalização do instrumento contratual substitutivo, bem como de sua execução financeira nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 4773/2014* mostra-se adequado às normas legais vigentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 4773/2014** firmado pelo **Município de Naviraí/MS** por intermédio da **Gerência de Serviços Urbanos**, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, representada por seu Gerente, Senhor Denilson Aurélio de Souza Barbosa, CPF/MF nº 971.909.501-68, como emitente, e, de outro lado, a empresa **R. Fant Ltda – ME**, CNPJ/MF nº 11.954.106/0001-40, como favorecida, por guardar conformidade com a legislação vigente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 4773/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Denilson Aurélio de Souza Barbosa, CPF/MF nº 971.909.501-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator